

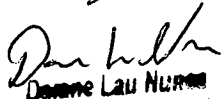


**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Pantano Grande**

Publicado no Quadro  
Mural por 30 dias a  
partir de 30/09/15

**LEI Nº 506, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015.**

ALTERA A ALÍQUOTA DE QUE TRATA O  
ART. 13, INCISO III, DA LEI MUNICIPAL Nº  
050/2005, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

  
Cassio Nunes Soares  
Secretário Mun. de Administração

**CASSIO NUNES SOARES, PREFEITO MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo artigo 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal:

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Pantano Grande aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** – A contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, e, em relação aos inativos e pensionistas, sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensões que supere o teto de benefícios do RGPS, de que trata o artigo 13, inciso III, da Lei Municipal nº 050/2005, de 29 de dezembro de 2005, fica fixada em 21,26% (vinte e um inteiros e vinte e seis centésimos por cento), e representada pela seguinte composição:

I – 11,83% (onze inteiros e oitenta e três centésimos por cento), correspondente à alíquota normal de responsabilidade do ente público;

II – 7,43% (sete inteiros e quarenta e três centésimos por cento), correspondente à alíquota destinada ao custeio do passivo atuarial existente, referente ao tempo de serviço passado dos servidores;

III – 2,00% (dois inteiros por cento), correspondente ao custo administrativo do sistema.

**Parágrafo Único** – A alíquota de que trata o 'caput', será reavaliada quando da revisão do plano de custeio do RPPS, prevista no artigo 71, da Lei Municipal nº 050/2005, de 29 de dezembro de 2005.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Pantano Grande**

**Art. 2º** – A exigibilidade da alteração de que trata o art. 1º, desta Lei, se dará a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia da publicação desta Lei, sendo mantida, até aquela data, a obrigatoriedade dos recolhimentos pela alíquota determinada pela Lei nº 050/2005, de 29 de dezembro de 2005, com a redação dada pela Lei Municipal nº 459, de 29 de agosto de 2014.

**Art. 3º** – O plano de amortização será revisto nas avaliações atuariais anuais, sendo a sua revisão estabelecida por ato do chefe do Poder Executivo.

**Art. 4º** – O plano de amortização estabelecido em um exercício permanecerá em vigência até que seja procedida, mediante ato, a revisão anual de que trata o artigo 3º.

**Art. 5º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 6º** – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, observado o seu art. 2º, ficando subordinada sua eficácia ao disposto na Constituição da República.

Prefeitura Municipal de Pantano Grande, em 30 de setembro de 2015.

  
**Cássio Nunes Soares**

Prefeito Municipal de Pantano Grande

Registre-se e publique-se.

  
**José João Estrazulas Salgueiro**

Secretário de Administração